



COISA JULGADA E SUA RELATIVIZAÇÃO

Deise Dutra Dias¹

RESUMO

Este artigo científico tem o intuito de fomentar a atual discussão existente entre a possibilidade ou não de haver a relativização da coisa julgada no processo civil. O tema, de fato, merece um estudo aprofundado, que verifique as posições doutrinárias. Em suma, busca-se aqui demonstrar quando a coisa julgada não é absoluta e em quais casos poderá ser relativizada, traçando considerações de ângulos distintos sobre o assunto, buscando conceitos teóricos e linhas de pensamentos de doutrinadores e juristas. O trabalho será realizado por meio de pesquisa bibliográfica, bem como por livros, revistas científicas, sites jurídicos especializados, estudos, jurisprudências acerca do tema, ademais a legislação pertinente.

PALAVRAS-CHAVES: COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

¹ Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

INTRODUÇÃO

A conceituação de coisa julgada é extraída do artigo 6º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial que não cabe mais recurso”. Cumpre ao réu alegá-la nas preliminares da contestação, como se extrai do artigo 301, inciso VI do CPC.

Por ser um instituto processual de ordem pública não pode a parte abrir mão e se a parte não a invocar, de tal omissão não gerará preclusão, podendo a exceção de *res iudicata*, ser proposta em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, sendo, inclusive, decretada de ofício.

Para ser acolhida a coisa julgada,deverá haver entre duas causas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (art.301, §2º). Vale ressaltar que não restará configurada a coisa julgada quando for comum a relação de direito, mas houver diversidade do tempo e da natureza da lesão.

Há dois tipos de coisa julgada: a formal e a material. Aprimeira torna imutável a decisão apenas no processo, servindo também de pressuposto para a coisa julgada material; esta, por sua vez, torna a decisão imutável, impedindo seu reexame, e que a mesma causa seja objeto de novo exame em outro juízo. Veja artigos. 467 e seguintes do Código de Processo Civil.

1 A COISA JULGADA

A coisa julgada é instituto que assegura o princípio da segurança jurídica, ao lado dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, compilados no inciso XXXVI, artigo 5º da Lei Maior combinado com o artigo 6º da LINDB. É importante frisar que por estar disposta entre os direitos fundamentais, a coisa julgada constitui cláusula pétrea, ou seja, não pode ser abolida por Emenda Constitucional.

Atualmente, a regra geral é que o instituto em estudo possui eficácia *inter omnes*, ou seja, somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Com exceção expressa no artigo 472 da codificação processual civilista vigente, nos casos relativos ao estado da pessoa, se houverem sidos citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Tal exceção, não tem correspondência no projeto do novo código processual civil.

De acordo com Nelson Nery Junior (2006, p. 594), existem duas espécies básicas de efeitos da coisa julgada: I) efeitos endoprocessuais: a) tornar indiscutível a sentença de mérito transitada em julgado, impedindo o juiz de decidir novamente sobre o assunto; b) torna obrigatória a parte dispositiva; e II) efeitos extraprocessuais: a) impossibilidade de a lide, já transitada em julgado, ser discutida em ação judicial posterior, o que impossibilita o ajuizamento da mesma ação, cujos elementos são idênticos, tais como causa de pedir, pedido e partes; b) vincular as partes e o juízo que lhe seguir, v.g., execução da sentença de mérito transitada em julgado, salvo, quando da independência das responsabilidades civil e penal, nas circunstâncias determinadas pela lei – art. 935, CC.

1.1 Coisa julgada formal e material

Dois são os aspectos da coisa julgada: coisa julgada formal e coisa julgada material. A coisa julgada formal está configurada na idéia da imutabilidade, gerando segurança e estabilidade para as partes que figuraram naquele litígio.

Observa-se que quando a sentença ou acórdão, como ato do processual, não puder mais ser reexaminado, ter-se-á a coisa julgada formal, portanto, a imutabilidade da decisão judicial como ato processual.

Assevera Didier Jr.(2007, p.479) que “a coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão”.

Coadunando com tal posicionamento, Humberto Theodoro Júnior(2010, p. 537) aduz que a coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. Pode aquela existir sozinha em determinado caso, como ocorre nas sentenças terminativas, nas quais não se verifica resolução de mérito, em outras palavras, apenas extinguem o processo sem julgar a lide.

Em relação à coisa julgada material, prescreve Nelson Nery Junior (2006, p. 594) que a mesma tem a força de criar a imodificabilidade, a intangibilidade da pretensão de direito

material, que foi deduzida no processo e resolvida pela sentença de mérito transitada em julgado.

Para Humberto Theodoro Júnior (2010, p.537) a coisa julgada material produz efeito no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da *res iudicium deducta*, já que foi apreciada e julgada. Vale ressaltar que a mesma só poderá ocorrer se houver o trânsito formal. Ainda segundo o ilustre doutrinador, no sistema do código brasileiro a coisa julgada material só diz respeito ao julgamento da lide, ou seja, as sentenças ditas terminativas não fazem coisa julgada material, mas as definitivas, isto é, as que acolhem ou rejeitam o pedido do autor (art. 269, I), produzem, sempre e necessariamente, a eficácia material da *res iudicata* (art. 468).

1.2 Relativização da coisa julgada

A coisa julgada proíbe que o juiz decida novamente sobre questões já sentenciadas. O artigo 471, porém, prevê uma exceção à regra, qual seja quando a relação jurídica for continuativa, hipótese na qual o juiz, em uma nova ação, decidirá matéria de coisa julgada, desde que o estado jurídico das partes tenha se modificado após a primeira sentença.

A relativização da coisa julgada material é um tema extremamente polêmico na doutrina. O primeiro a suscitar a tese da relativização no Brasil foi José Delgado, ministro do Superior Tribunal de Justiça, defendendo a revisão para casos em que afronte os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou se desafine com a realidade dos fatos.

Coadunando com esse entendimento, pensadores como Alexandre Câmara (2013, p. 528) sustentam ser necessário reconhecer que, em alguns casos, a coisa julgada não pode subsistir, devendo-se reconhecer a possibilidade de afastá-la, independentemente do ajuizamento de “ação rescisória”.

Basicamente, ação rescisória é uma ação ordinária, de competência do Tribunal (não é recurso) que tem como objetivo rescindir uma sentença de mérito já transitada em julgado. Seu cabimento se dá apenas nas hipóteses expressas no artigo 485 do CPC, por se tratar de rol taxativo (*numerus clausus*), pelo prazo de dois anos – art. 495, CPC. Não se confunde com *querela nulitatis* que também é uma ação ordinária, construída pela doutrina, e que tem como objetivo demonstrar a inexistência do jurídico

anterior sentença que com seu reconhecimento a tornaria nula. Seu cabimento depende do caso concreto e, por não haver correspondente legal, não há prazo para seu uso. Diferencia-se da ação rescisória no que concerne às situações não previstas no art. 485 do CPC.

Ainda de acordo com o autor supracitado (2013, p. 529), a relativização seria possivelmente aplicada caso houvesse fundamento constitucional para tanto, ou seja, quando a sentença fosse inconstitucional e não diante de uma mera alegação de injustiça deste ato processual. Não é permitida também a revogação ou a alteração da sentença por incorreção, visto que se fosse admitido, desapareceria a garantia da segurança e estabilidade representada pela coisa julgada. Entende que melhor do que “relativização” seria mais adequada à utilização da expressão “desconsideração” da coisa julgada material, uma vez que somente desconsidera, em um caso concreto, a existência daquela sentença transitada em julgado, julgando-se a nova causa como se aquela decisão não existisse.

Quem defende tal relativização não pretende dotar de insignificância o princípio da segurança jurídica, mas harmonizá-lo a outros princípios que entendam ser de igual ou maior relevância, dado que os princípios não constituem um fim em si mesmo, mas fazem parte de um todo, sendo essa a razão pela qual devem ser sopesados.

De outro lado, doutrinadores como Fredie Didier Jr. (2007, p. 505) asseveram que a relativização com base na inconstitucionalidade é problemática, visto que, a qualquer momento, caso uma lei em que se fundou a decisão fosse reputada inconstitucional, poderia tal ato processual ser desconstituído. Isso feriria, frontalmente, a garantia da segurança jurídica, o que leva o autor supramencionado a opinar no sentido de que as hipóteses de ação rescisória consubstanciam-se em únicas alternativas de uma eventual revisão posterior ao trânsito em julgado.

Para Didier (2007, p. 507) existem quatro fundamentos para se inadmitir a relativização da coisa julgada por critérios atípicos, vejamos:

1. A decisão judicial produz uma norma jurídica nova e não revela uma preexistente, se não fosse assim, não haveria decisão, mas apenas o reconhecimento de posicionamento anterior, já pronta. Em tal ato jurisdicional respeita o devido processo e o contraditório, o que garante a participação por igual dos interessados na solução daquele caso concreto;
2. A coisa julgada é um ato jurisdicional, só podendo ser revisto pelo próprio Poder Judiciário por meio de recursos ou outras formas de impugnação;

3. O processo garante-nos a certeza dos meios e a incerteza do resultado. Ao se admitir a relativização da coisa julgada, aquele que pretende rediscuti-la bastará alegar que ela é injusta, desproporcional ou inconstitucional. E, uma vez instaurado o processo, o resultado é incerto: pode o demandante obter ou não êxito. Quanto ao resultado do processo, não é possível prevê-lo; este começa a ser construído quando da relativização da coisa julgada, passando-se a adequar a solução do caso concreto tendo em vista o interesse da parte;

4. As hipóteses de ação rescisória devem ser revistas, seja aquelas relacionadas *aerros in procedendo*, seja aquelas que almejam corrigir injustiças, bem como as que possuem vícios formais gravísimos-*querellanullitatis*.

Compartilhando esse entendimento, Talamine (2006, p.137) defende que “não é possível sustentar que a coisa julgada deva prevalecer a qualquer custo: não é confortante a idéia de uma segurança na inconstitucionalidade”.

CONCLUSÃO

Para Leonardo Greco (2002, v.5), mesmo que se admita que a coisa julgada preserve a segurança jurídica, é absurdo considerar em posição estanque a justiça, não se pode afirmar que o proferido em reexame da questão seria mais justo que o anterior, abrindo a rediscussão quanto à subjetividade da valoração quanto ao justo e injusto.

Entretanto, a relativização da coisa julgada mostra-se como importante instrumento de garantia de segurança jurídica por criar o seu juízo de valor. Faz-se mister ressaltar, ademais, que no ordenamento jurídico brasileiro a sentença deverá ser fundamentada, conforme dicção do artigo 93, IX da Constituição Federal combinado com o artigo 458 do Código de Processo Civil. O princípio da segurança jurídica é fundamental para a possível aceitação da formação autêntica da autoridade da coisa julgada, visto que é necessário analisar o bem jurídico protegido em cada caso.

REFERÊNCIAS

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006, p. 594.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. II. Editora POVIDM, 2007, p. 479.

DELGADO, José. **“Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais”**. Revista de processo. São Paulo: RT, 2001, n 103.

TALAMINE, Eduardo. **Embargos à execução de título judicial eivado de inconstitucionalidade**. Relativização da coisa julgada. Coordenação: Fredie Didier Júnior, 2ª edição. Salvador. Ed. Podivm. 2006, p. 137.

GRECO, Leonardo. **“Eficácia da declaração erga omnes de constitucionalidade ou inconstitucionalidade em relação à coisa julgada anterior”**. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coordenador). Problemas de processo judicial tributário. 5º vol. São Paulo: Dialética, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p.537.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, Vol. I. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 528.